



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.008263/2003-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.610 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, implica em renúncia às instâncias administrativas. Inteligência da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 685/689) interposto em face do v. acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-CE (e-fls. 668/672), que proferiu decisão sobre a impugnação de e-fls. 03/05 e 30/37 nos seguintes termos:

- (i) Não conhecer da impugnação relativa ao lançamento dos IRRF questionados judicialmente, condicionando a cobrança dos impostos ao prévio exame pela autoridade local dos limites e efeitos das ações mandamentais e consignatórias;
- (ii) Exonerar, *ex officio*, a multa de ofício sobre os impostos referidos no item anterior, persistindo, todavia, a incidência dos acréscimos moratórios;
- (iii) Julgar procedente a impugnação, no sentido de exonerar as multas isoladas aplicadas.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, às fls 10/23, com fatos jurídicos tributários ocorridos nos segundo e terceiro trimestres de 1998. O lançamento resultou de auditoria interna realizada sobre a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) apresentada pelo contribuinte, tendo sido apurado falta de recolhimento do imposto, cuja exigibilidade foi declarada suspensa por medida judicial não comprovada. Foram ainda aplicadas multas de ofício isoladas, incidentes sobre recolhimentos realizados depois do vencimento do imposto e sem os acréscimos moratórios. O crédito tributário formalizado perfaz o montante de R\$ 1.439.634,76, já computados juros de mora e multa de ofício (75%).

2. Cientificado da exigência fiscal em 07.08.2003 (fl 27), o contribuinte apresentou impugnatória em 08.09.2003 (fls 1/3 e 28/35), requerendo a improcedência do lançamento, tendo em vista a existência de decisões judiciais, propostas pelos beneficiários dos rendimentos, assegurando-lhes a não incidência do imposto na fonte sobre verbas rescisórias pagas em Programa de Rescisão Voluntária Incentivada (PRVI). Em relação aos servidores não contemplados nas diversas ações mandamentais, o impugnante propôs consignatória judicial, a fim de depositar em juízo o imposto retido.

3. Quanto às multas isoladas aplicadas, sustenta o impugnante que elas decorrem de equívoco na informação do período de apuração do imposto.

3. A r. decisão atacada se encontra assim ementada (e-fls. 668/672):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A discussão judicial acerca da não incidência de imposto lançado de ofício importa a renúncia ao processo administrativo para ver apreciada a pertinente impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Tendo o contribuinte logrado comprovar o recolhimento referente do IRRF objeto da autuação, é de se considerar insubsistente o lançamento.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. ERRO DE FATO.

Quando restar comprovado que os juros de mora pagos a menor e a multa de ofício aplicada isoladamente tiveram origem em erro de fato cometido pelo sujeito passivo, quando do preenchimento da DCTF, tem-se por insubsistente o lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 653/682, via do qual, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- foram impetrados o Mandado de Segurança n.º 98.0003121-9, por Francisco Paes de Oliveira e Inocêncio Barbosa Coelho, e o Mandado de Segurança n.º 98.0005497-9, por Maria Egmar Mendes e Outros; ambos perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Fortaleza/CE, em que foram proferidas decisões já transitadas em julgado no sentido de excluir o órgão empregador da lide, bem como reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias relativas ao Programa de Demissão Voluntária;
- as decisões judiciais conduzem à *“ilegitimidade passiva do órgão empregador, que apenas cumpre determinações do Delegado da Receita Federal para efetuar o desconto na fonte do imposto de renda de seus empregados que aderiram ao Programa de Demissão Voluntária Incentivada”*;
- *“não é passível exigir coercitivamente prestação de fazer do devedor, tendo em vista a liberdade individual”*;
- *“jamais a Recorrente deixou de recolher o Imposto Retido na Fonte, proposta pelos Empregados públicos que aderiram ao Programa de Rescisão Voluntária Incentivada, como se comprova através da relação nominal anexa a Petição de fls. 28 (doc.04) cópia anexa, cujos recolhimentos foram depositados judicialmente já comprovados através das cópias das competentes guias de depósito constante aos processos demissórios da referida relação, acostado aos autos, exceto os depósitos referente aos MANDADOS DE SEGURANÇAS nominados na mesma Petição de fls. 29 a 30, inclusive com a numeração dos processos, nome dos impetrantes e Vara da Justiça Federal os quais refere-se aos débitos discriminados no anexo da intimação Demonstrativo de Débito - Intimação n.º Acórdão 08-24.729 (doc. 05), cujo débitos foram depositados judicialmente (...)”*; e
- depositou judicialmente os valores correspondentes ao imposto devido, cobrado no quadro Demonstrativo de Débito que instruiu a intimação do Acórdão 08-24.729, através das competentes guias de depósito.

5.O feito foi submetido a julgamento perante essa Turma Ordinária em sessão de 14.12.2022, ocasião em que o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que, na forma da Súmula CARF n.º 129, a Recorrente fosse intimada a sanar a irregularidade na sua representação processual.

6.Com o atendimento da medida proposta, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

7.É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-006.610 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.008263/2003-44

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

8.A tempestividade do Recurso Voluntário e a competência deste colegiado para apreciá-lo já foram atestadas pela Resolução nº 1402-001.700, tendo a Recorrente promovido a regularização da sua representação processual nos termos da petição de e-fls. 1027/1040, razão pela qual dele conheço.

9.Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), lavrado em virtude de erros ou inconsistências detectados a partir da realização de auditoria interna nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF's do 2º e 3º trimestres de 1998, a saber:

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal		Fatos e Enquadramento Legal
Período de Vigência	Descrição	
0561	28/12/1997 27/05/1998	FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ART 103 DL 5844/43; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 (C/ALT 21 L 9532/97) E PAR UN E ART 5 L 9250/95; ART 11 PAR 1 L 9532/97; ART 3 PAR 4 MP 1619/97-39 E REED.
0561	28/06/1998 12/12/1998	ART 103 DL 5844/43; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 (C/ALT ART 21 L 9532/97) E PAR UN E ART 5 L 9250/95; ART 11 PAR 1 L 9532/97; ART 3 PAR 5 MP 1698/98-46 E REED.
0588	01/01/1998 04/12/1999	ART 103 DL 5844/43; ART 43 E INC I E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 DL 1736/79; ART 7 INCS I E II E PAR 1, ARTS 9 E PAR UN E 10 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ARTS 3 (C/ALT ART 21 L 9532/97) E PAR UN E 5 L 9250/95.
1708	01/01/1997 25/12/1999	ART 103 DL 5844/43; ART 43 E INCS I E II E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 DL 1736/79; ART 2 DL 2030/83; ART 52 L 7450/85; ART 3 DL 2462/88; ART 55 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 6 L 9064/95; ART 1 L 9249/95. MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 43 PAR UN L 9430/96; ART 9 L 10426/02.
		FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA, conforme Anexo IV-"DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", em anexo. ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ARTS 43 E 44 INCS I E II E PAR 1 INC II E PAR 2 L 9430/96.

10.Como visto, o imposto de renda na fonte originalmente em cobrança se referia a remunerações do trabalho assalariado (código 0561), rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) e pagamento de serviços profissionais - pessoa jurídica (código 1708).

11.Mais precisamente em relação ao IR Fonte sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) e sobre pagamento de serviços profissionais - pessoa jurídica (código 1708), o Anexo IV do auto de infração (e-fls. 25), indicava que a exação era da ordem de **R\$ 502,52** e **R\$ 862,83**, respectivamente, relativos à multa de ofício de 75% incidente sobre o valor principal recolhido em atraso:

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR

NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO DI	INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS		VALORES EM REAIS			
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				MULTA DE MORA PAGA A MENOR (8)	JUROS DE MORA NÃO PAGO OU PAGO A MENOR (9)	MULTA DE OFÍCIO / ISOLADA			
									BASE DE CALC. PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (10)	75% DO PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (11)		
7340400	0000100199800524428	0588	6380	01-08/1998	05/08/1998	31/07/2003	0,00	0,00	1.253,88	940,26		
7340403	0000100199800524428	0561	6380	01-08/1998	05/08/1998	31/07/2003	0,00	0,00	52.616,08	39.462,06		
7340396	0000100199800524428	1708	6380	02-08/1998	12/08/1998	31/07/2003	0,00	0,00	670,02	502,52		
7340401	0000100199800524428	0588	6380	02-08/1998	12/08/1998	31/07/2003	0,00	0,00	1.150,44	862,83		
TOTAL =>							**	0,00	***	0,00	55.690,22	41.767,67

12.O v. aresto vergastado houve por bem julgar procedente a impugnação, nos seguintes termos:

(...)

12. O impugnante alega que teria incorrido em erro de fato ao informar na DCTF o período de apuração correspondente à semana posterior àquela em que ele efetivamente se dera, fato esse que deu azo à incidência da multa de ofício e dos juros moratórios isolados. Dessa maneira, o imposto retido na segunda semana de agosto de 1998 (2 a 8 de agosto) teria sido declarado como pertinente à primeira semana (26 de julho a 1 de agosto). O imposto da terceira semana como concernente à segunda semana. E assim por diante.

13. Esta 4ª Turma já examinou a questão, no Acórdão n.º 08-19.063, de 14 de outubro de 2010, no qual considerou suficientes para demonstrar o erro de fato as informações constantes do Documento de Arrecadação e da DCTF. Naquela oportunidade, dissenti da maioria, assentando a conclusão de que, para se saber com segurança o período de apuração do imposto, seria necessária prova documental do pagamento sobre o qual teria sido realizada a retenção do imposto, o que o impugnante definitivamente não trouxe aos autos.

(...)

22. De todo o exposto, voto por:

(...)

(iii) Julgar procedente a impugnação, no sentido de exonerar as multas isoladas aplicadas.

(...)

13.Dessa forma, a penalidade relativa ao IR Fonte sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) e sobre pagamento de serviços profissionais - pessoa jurídica (código 1708) foi cancelada (e-fls. 674):

6380	02-08/1998	SEMANAL	REAL	862,83
Extinto - Decisão (Impugnação)				862,83
Saldo de Principal				0,00
Tributo IRRF				
6380	02-08/1998	SEMANAL	REAL	502,52
Extinto - Decisão (Impugnação)				502,52
Saldo de Principal				0,00
Tributo IRRF				

14.Por via de consequência, o litígio persiste apenas em relação ao imposto de renda na fonte incidente sobre remunerações do trabalho assalariado (código 0561), que consiste no objeto do Recurso Voluntário.

15.Compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente, em sua impugnação, informou que no dia 11.09.1997 instituiu Programa de Rescisão Voluntária Incentivada (PRVI), o qual contou com a adesão de mais de 400 (quatrocentos) servidores.

16.Posteriormente, por força de decisões judiciais proferidas em sede de mandados de segurança, aduziu que foi reconhecida a não incidência da cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas de incentivo ao desligamento voluntário de empregado, férias vencidas e não gozadas e licença prêmio, objeto do Processo n.º 98.7168-7, da 1ª Vara da JFCE, tendo como impetrantes Dernival de Oliveira Barbosa, Ildete Torres de Souza, Heriberto Luis Bezerra Edson, Maria Celi de Oliveira, Maria de Jesus Santiago de Oliveira Perdigão, Maria

Nazaré Cavalcante e Maria de Santana de Oliveira; e do Processo n.º 98.3285-1, da 7ª Vara da JFCE, ajuizado por Francisco Luciano Santos Sales, onde se determinou que as quantias relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte ficassem sob custódia do Juízo, em conta de depósito.

17. Além daqueles, a Recorrente também mencionou os seguintes mandados de segurança tendo por objeto a não incidência do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, propostos pelos servidores que aderiram ao Programa de Rescisão Voluntária Incentivada:

- Proc. n.º 983634-2, impetrante Maria de Fátima Pontes Soares, 5ª Vara da JF;
- Proc. n.º 983121-9, impetrantes Francisco Paz de Oliveira e Inocência Barbosa Coelho, - 6ª Vara da JF;
- Proc. n.º 9725695-2, impetrantes Maria Eni de Lima Gomes, Antonio Wellington Vasconcelos, Francisco Gutemberg, Elisabete Teixeira Teles, 7ª Vara da JF;
- Proc. n.º 986122-3, impetrante Anastácio Fernandes Gomes, 23ª Vara da JF;
- Proc. n.º 989993-0, impetrantes Mardonio Teixeira Viana, Francisco das Chagas Fernandes Maia, Maria de Fátima Gomes Roque, Maria Oliveira Maia, Francisco Ernani Bezerra Moreira, José Chaves Neto, Raimunda Aureniza Feitosa, Eloni Fonseca, Maria Marlene Felix de Andrade, José Cláudio Soares, Irameide Pereira Perdigão, Antonio Raimundo dos Santos, Manuel Evilásio Pinheiro de Sousa, Maria Lucineide de Oliveira, 6ª Vara da JF;
- Proc. n.º 986227-0, impetrantes Miguel Paulo Neto, Osvaldo Gomes de Holanda, Eunildes Rodrigues Lima, Francisca Freire Pereira, João Teixeira do Nascimento, Antônio Alves Lopes e Alda Maria Sampaio Santos, 7ª Vara da JF;
- Proc. n.º 98.6723-0, impetrante Célia Maria Macedo Bezerra, Luzinete Gonçalves Pereira, Vera Lúcia dos Anjos Gomes, Aurino Liberalino de Menezes, Neucia Maria Luma Limaverde, Maria Socorro de Sousa, Maria Hilário Magalhães, Francisco Alvino Bezerra, Normelia Gomes Arraes, Nerigesio Francelino Ribeiro, Maria das Graças Rodrigues, Maria de Fátima Cunha Vasconcelos e Rosita Botelho de Queiroz, 7ª Vara da JF;
- Proc. n.º 983808-6, impetrantes Exedito Carvalho Nunes e outros, 4ª Vara da JF;
- Proc. n.º 9810681-2, impetrantes Hademilton Matos Moreira e Outros, 7ª Vara da JF;
- Proc. n.º 9810800-9, impetrantes Maria Jucelina Bezerra de Almeida e Outros, 6ª Vara da JF;
- Proc. n.º 987728-6, impetrantes José Farias Dantas e outros, 8ª Vara da JF;
- Proc. n.º 98.9492-0, impetrante Aristeu da Silva de Souza e outros, 2ª Vara da JF;
- Proc. n.º 98008262-0, impetrantes Manoel Pessoa de Sampaio e outros, 5ª Vara da JF;

- Proc. n.º 98.8260-3, impetrantes Francisco Alves da Silva e outros, 2ª Vara da JF;
- Proc. n.º 985612-2, impetrantes Francisco Paulo Campos Lima e outros, 4ª Vara da JF;
- Proc. n.º 98.8963-2, impetrantes Mário Pinto de Castro Silva e outros, 2ª Vara da JF;
- Proc. n.º 98.6721-3, impetrantes Maria Ivanda Gadelha e outras, 8ª Vara da JF;
- Proc. n.º 98.7001-0, impetrantes Maria de Fátima Fontenele Albuquerque e outros, 6ª Vara da JF;
- Proc. n.º 98.6722-1, impetrantes Maria de Fátima Alves de Sousa e outros, 2ª Vara da JF;
- Proc. n.º 98.7370-1 , impetrantes Maria Inês de Sousa Costa e outros, 4ª Vara da JF;
- Proc. n.º 98000036-4, impetrante José Tarciso Sindeaux Gurgel, 1ª Vara da JF;
- Proc. n.º 980003634-2, impetrantes Dalva Coelho de Sousa e Maria de Fátima Pontes Soares, 5ª Vara da JF;
- Proc. n.º 900003263-0, impetrante Magda Machado Portela, 5ª vara da JF; e
- Proc. n.º 98.5497-9, impetrantes Maria Egmar Mendes e outros, 6ª Vara da JF.

18. Ademais, para salvaguardar direitos e responsabilidades, a Recorrente noticiou o ajuizamento de ações consignatórias contra a União Federal, objeto dos processos n.ºs 98.0008170-4 (e-fls. 67/69), 98.0010605-7 (e-fls. 61/66) e 98.0012046-7 (e-fls. 67/69), em cujos autos teria realizado o depósito judicial do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos servidores que aderiram o Plano de Demissão Voluntária Incentivada, não alcançados pelas ações mandamentais.

19. O v. acórdão guerreado, neste ponto, assim tratou da questão:

6. É que não se conhece da matéria objeto de apreciação e decisão em processos judiciais, pertinente à não incidência do imposto na fonte sobre verbas rescisórias pagas em programas de incentivo à rescisão voluntária.¹

7. Com efeito, várias ações mandamentais ajuizadas pelos beneficiários dos rendimentos discutem a questão, assim como o próprio impugnante ingressou com consignatórias visando promover o depósito dos impostos retidos.

8. Nesse contexto, a matéria objeto de processo judicial não comporta apreciação e decisão no âmbito do processo administrativo, conforme Ato Declaratório Normativo n.º 3, de 14.02.1996, *verbis*:

a) a propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os abjetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que relaciona à matéria diferenciada (v. g., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição da contribuinte, proferindo decisão formal da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN);

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança) do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN);

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC). (grifo nosso)

9. No mesmo sentido, preceitua a Portaria MF n.º 341, de 12.07.2011, que disciplina a organização e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao estabelecer em seu artigo 26 que:

Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo. (grifo nosso).

10. Portanto, não se conhece da alegação de não incidência do imposto de renda sobre verbas rescisórias pagas a título de PRVI.

¹ Contrariamente à maioria desta 4ª Turma (Acórdão n.º 08-024.562, de 22 de janeiro de 2013), eu conheceria da questão discutida e decidida judicialmente, por ela já se encontrar pacificada na esfera administrativa de modo favorável ao sujeito passivo (Ato Declaratório SRF n.º 3, de 7 de janeiro de 1999). Todavia, em homenagem ao colegiado, adiro à decisão majoritária de não conhecer essa parte da impugnação.

20. Não merece reparos a r. decisão recorrida.

21. Realmente, além dos Mandados de Segurança impetrados pelos beneficiários dos rendimentos, a própria Recorrente ajuizou ações consignatórias para o fim de depositar judicialmente as quantias controvertidas.

22. Nesse contexto de clara concomitância entre o objeto dos processos judiciais e o objeto do presente processo administrativo, inevitável concluir pela renúncia do direito de litigar administrativamente, à luz do disposto no §2º do Decreto-Lei n.º 1.737, de 1979; no parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 1980 e no artigo 46 da Portaria ME n.º 340, de 2020:

Decreto-Lei n.º 1.737, de 1979:

Art 1º. *Omissis*

(...)

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Lei n.º 6.830, de 1980:

(...)

Art. 38. *Omissis*

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Portaria ME n.º 340, de 2020^(*)

Art. 46. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto importa a desistência do processo por parte do sujeito passivo.

^(*)reproduzindo o art. 26 da Portaria MF n.º 341, de 2011.

23.No mesmo sentido se pronunciou o Parecer Normativo Cosit n.º 7, de 2014, assim ementado:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF n.º 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012.

e-processo n.º 10166.721006/2013-16

24.A matéria, aliás, de há muito não comporta discussão, à luz da Súmula CARF n.º 01, *litteris*:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

25.Por derradeiro, ressalte-se que ainda que venha a ocorrer o trânsito em julgado de decisão judicial durante a tramitação do processo administrativo, não cabe ao órgão julgador decidir sobre o seu cumprimento, providência a cargo da autoridade administrativa

jurisdicionante do contribuinte, tal como já decidiu a 3ª Turma da CSRF ao julgar o Recurso Especial do contribuinte no processo n.º 19515.000906/2006-56, em acórdão que estampa a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO. AUTORIDADES JULGADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

Transitada em julgado a respectiva decisão judicial, cabe à Autoridade Administrativa cumpri-la, na íntegra, e não às autoridades julgadoras; se favorável ao contribuinte, o crédito tributário será extinto; caso contrário, será exigido nos termos da respectiva decisão judicial, inexistindo amparo legal para sua extinção, sem levar em conta a determinação judicial.

(Acórdão n.º 9303-010.572, j. 12.08.2020)

26.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca